



# UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

## RESOLUÇÃO Nº 283/66

### **Complementa disposições regulamentares relativas ao Magistério.**

**Art. 1º** - A análise da produção científica e a apuração da eficiência didática do candidato ao cargo de Assistente de Ensino far-se-ão nos termos desta Resolução.

**Parágrafo único** - A produção científica do candidato será analisada mediante a apresentação de monografia sobre o assunto que lhe for indicado pelo Conselho Departamental da respectiva unidade, ouvido o Departamento correspondente, e a sua eficiência didática será apurada na forma do art. 4º, desta Resolução.

**Art. 2º** - O assunto a ser indicado ao candidato, para a apresentação da monografia prevista no artigo anterior, será extraído do programa da disciplina a que corresponder sua especialização magisterial.

§ 1º - Ao candidato será concedido o prazo de noventa dias para a apresentação de sua monografia ao Diretor da respectiva unidade, mediante protocolo, e a falta de cumprimento desta exigência caracterizará a sua desistência às provas de habilitação.

§ 2º - Se ocorrer a desistência, na forma do parágrafo anterior, ao candidato só será permitida nova prestação de provas após o decurso de três anos.

**Art. 3º** - O candidato será argüido sobre a monografia apresentada por uma Comissão Julgadora composta de três membros do Magistério da unidade a que servir, indicados pelo respectivo Departamento à aprovação do Conselho Departamental e à homologação do Diretor.

§ 1º - Os Instrutores e os Assistentes não poderão participar da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada membro da Comissão disporá de vinte minutos para apresentar objeções à monografia do candidato e a este será assegurado o período de uma hora para refutar, conjuntamente, as referidas objeções.

**Art. 4º** - A eficiência didática será apurada pela Comissão Julgadora através de uma prova de aula do candidato, sobre o ponto do programa sorteado com a antecedência de três horas.

§ 1º - O candidato ficará incomunicável no curso do período fixado neste artigo, durante o qual se concentrará no preparo da aula que lhe cumprirá ministrar em seguida, mediante consultas aos livros e demais elementos de estudo em seu poder.

§ 2º - A prova de aula será prestada dentro de um prazo mínimo de cinquenta minutos e máximo de sessenta; a maior ou menor duração da prova, dentro dos limites de tempo fixados neste artigo, não terá influência no julgamento.

**Art. 5º** - O julgamento far-se-á em conjunto, em seguida à ultimação das provas, e consistirá em declaração escrita, a cargo da maioria dos membros da Comissão, pelos menos, de que o candidato está habilitado, ou não, para exercer o cargo de Assistência de Ensino.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 283/66)

§ 1º - Cada julgador poderá justificar o voto que emitir.

§ 2º - O servidor que secretariar a Comissão Julgadora lavrará ata circunstanciada que, após subscrita por todos os membros da referida Comissão, será apresentada ao Diretor da respectiva unidade para conhecimento do Conselho Departamental.

§ 3º - Se nenhuma objeção oferecer o Conselho Departamental, sendo por este ratificado, o julgamento será submetido à homologação do Reitor, que determinará a promoção do candidato habilitado.

**Art. 6º** - As provas de habilitação do candidato serão públicas.

**Art. 7º** - Os atuais Instrutores que tenham sido enquadrados no correspondente nível da carreira, profissional em decorrência de descenso compulsório poderão reverter ao cargo de Assistente de Ensino mediante requerimento submetido à decisão do Reitor.

§ 1º - O requerimento será informado pela unidade em que o Instrutor estiver em exercício através de parecer do respectivo Departamento, sujeito à aprovação do Conselho Departamental e à homologação do Diretor, e deverá ser protocolado dentro de sessenta dias a partir da presente data.

§ 2º - A inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior impedirá a reversão.

§ 3º - Os diretores e as vantagens de cada requerente, na hipótese de deferimento da reversão, prevalecerão a partir da presente data.

**Art. 4º** - O Instrutor reverterá ao cargo de Assistente de Ensino independentemente de vaga, e será considerado excedente no respectivo nível da carreira profissional até que, ocorrendo vaga, se efetive o seu enquadramento.

§ 5º - O enquadramento far-se-á por ordem de antigüidade, tendo-se em vista o tempo de efetivo exercício no Magistério da U.E.G., na hipótese de haver mais de um excedente.

**Art. 8º** - Ficará assegurada na respectiva classe a permanência dos atuais Assistentes de Ensino, independentemente do disposto no art. 138, § 6º, do Regimento Interno da U.E.G.

**Art. 9º** - Cada unidade complementarará as disposições desta Resolução por via regimental ou, eventualmente, através de atos aprovados pelo Conselho Departamental e homologados pelo Diretor.

**Art. 10** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

UEG, em 28 de fevereiro de 1966.

**PROF. HAROLDO LISBOA DA CUNHA**  
**REITOR**